

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

Sessão de 18 de outubro de 1995 Acórdão nº 101-88.964

Recurso nº: 01.125 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: FRANGOSUL S/A - AGRO-AVICOLA INDUSTRIAL

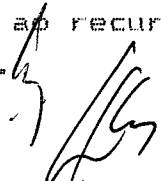
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91 e decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da contribuição denominada FINSOCIAL/FATURAMENTO deve ser cobrada na forma estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, com a alíquota de 0,5%, até o período gerador de março de 1992.

CONVERSAO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EM UFIR - A conversão de valores expressos em cruzeiros para quantidade de UFIR está apoiada nos artigos 1º e seus parágrafos e 54 da Lei nº 8.383, de 31/12/91, cujos dispositivos não contrariam o Código Tributário Nacional e nem a Constituição Federal, consoante manifestação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **FRANGOSUL S/A AGRO-AVICOLA INDUSTRIAL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

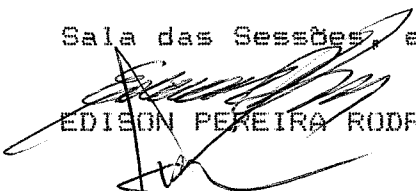


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

ACORDAO Nº 101-88.964

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

RECURSO Nº: 01.125

ACORDÃO Nº: 101-88.964

RECORRENTE: FRANGOSUL S/A - AGRO-AVICOLA INDUSTRIAL

R E L A T O R I O

A FRANGOSUL S/A AGRO-AVICOLA INDUSTRIAL inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.374.561/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 12, e seus anexos através do qual foi apurada a falta de recolhimento de contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO correspondente aos períodos geradores de julho de 1991 a março de 1992, no montante de 1.561.068,97 UFIR e mais os acréscimos legais cabíveis.

A autuada providenciou o depósito judicial, calculando a contribuição com a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, reduziu a exigência, aceitando a alíquota de 0,5% (meio por cento) face a decisão judicial transitada em julgado e suspendeu a exigência da contribuição correspondente aos meses de janeiro a março de 1992, face a liminar concedida em mandado de segurança nº 92.0004076-4.

Inconformada com a decisão singular, solicita o cancelamento da exigência argumentando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento a Apelação, no processo nº 91.04.22286-5-RS, e, portanto, nada resta a ser cobrada a título de contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

Acórdão nº 101-88.964

Argumenta mais que o lançamento é incabível face ao disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal e proíbe a instauração do procedimento fiscal enquanto o sujeito passivo estiver favorecido com a decisão judicial, relativamente à matéria que versar a ordem de suspensão.

Relativamente a conversão da contribuição em quantidade de UFIR, alega que a decisão singular desobedeceu a liminar concedida no mandado de segurança nº 92.0013966-3 da 14ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre que desobrigou o recolhimento de tributos e contribuições, com o acréscimo do UFIR introduzidas pela Lei nº 8.383/91.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

Acórdão nº 101-88.964

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Apelação em Mandado de Segurança no processo nº 91.04.042226-5-RS, está consubstanciada na seguinte ementa:

"TRIBUTARIO. FINSOCIAL. LEI Nº 7.689, ART. 9º. LEI Nº 7.787-89, ART. 7º. LEI Nº 7.894, ART. 1º. LEI Nº 8.147-90, ART. 1º. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Os dispositivos referidos foram reputados inconstitucionais pelo Pretório Excelso no RE 150764-1.

2 - Orientação que se adota.

3 - Intangibilidade da exigência com base no Decreto-lei nº 1.940-82.

4 - Apelação provida.

A C O R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade de votos, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

Do voto do Relator, às fls. 167, emana a seguinte sentença:

"A declaração de inconstitucionalidade importa considerar-se inexigível a contribuição criada através do art. 9º da Lei nº 7.689-88. Sendo assim, permanece a vigência do Decreto-lei nº 1.940/82, que está amparado na decisão do STF.

A eventual repetição de parcelas pagas é direito que se reconhece, exclusivamente, àque-
las satisfeitas em virtude da incidência do
art. 9º da Lei nº 7.689-88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

Acórdão nº 101-88.964

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da Apelação para dar-lhe provimento."

Entende a recorrente que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu, não só a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 mas, também, a revogação do Decreto-lei nº 1.940/82.

A recorrente está equivocada.

De fato, na petição inicial, de fls. 82/95, a recorrente quando pleitou liminar em mandado de segurança, solicitou:

"e, afinal, por sentença, CONCEDA A SEGURANÇA para que as Impetrantes sejam dispensadas de recolherem o FINSOCIAL 'mantido' pelo art. 9º da Lei nº 7.689 de 15/12/1988 por ser o mesmo inconstitucional enquanto não se compatibilizar a pretensão legal com o sistema constitucional brasileiro vigente desde 05/10/88."

Constata-se na petição inicial que a recorrente pleiteou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, cujo pedido de liminar foi atendida mas a segurança foi denegada, conforme atesta o registro eletrônico (extrato de fl. 63) e, desta decisão denegatória, apelou a recorrente que, finalmente, foi dado provimento a Apelação.

Assim, desde a petição inicial até a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, discute-se a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88.

De fato, se ao final, em decisão judicial transitada em julgado, o referido artigo 9º da Lei nº 7.689/88 foi julgado inconstitucional, não há como entender que o Decreto-lei nº 1.940/82 tenha sido revogado pelo mesmo artigo.

Este entendimento foi consagrado por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 70/91 que criou o COFINS que, final-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

Acórdão nº 101-88.964

mente, veio a substituir a incidência prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82 e em seu artigo 13, estabeleceu "verbis":

"Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de outubro de 1990."

A Lei Complementar nº 70/91 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 1991 e a COFINS passou a ser exigida a partir de 1º de abril de 1992, cuja constatação, leva a inexorável conclusão de que a incidência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, nos moldes estabelecidos no Decreto-lei nº 1.940/82, com a alíquota de 0,5% permaneceu até o dia 31 de março de 1992.

Com relação a outro argumento exposto pela recorrente de que o fisco não poderia lavrar o Auto de Infração, face ao que dispõe o artigo 62, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a decisão recorrida pautou o seu procedimento, em conformidade com jurisprudência judicial predominante.

Não é outra a orientação emanada da Procuradoria da Fazenda Nacional, em Parecer nº 743/88 (DOU. de 14.10.88), através do qual disse que a autoridade lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública, constituir crédito tributário pelo lançamento para preservar a obrigação tributária do efeito decacional.

No mesmo sentido e apenas para ilustrar, transcreve-se o Parecer PGFN nº 17/92, de cujo texto extrai-se as seguintes assertivas:

"Inicialmente, cabe esclarecer que a existência de depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impedem a fluên-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

Acórdão nº 101-88.964

cia do prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Com efeito, em algumas decisões interlocutórias, Juizes Federais de 1ª instância, ao concederem medidas liminares, esclarecem que a autoridade fiscal deve adotar tal providência. Como exemplo, observe-se o despacho proferido na Ação Cautelar nº 92.0006660-7:

"Defiro o depósito requerido, o qual, se integral, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, esclarecendo desde já que o referido depósito não inibe o fisco de efetuar a sua fiscalização e nem o(s) Impetrante(s) das obrigações acessórias, observando que, se for o caso, para se evitar a decadência, é lícito a autoridade fiscal efetuar o lançamento do tributo, ficando vedado, com o depósito, apenas a sua exigibilidade. Esclareço ainda, que se for efetivado o depósito, havendo requerimento de certidão negativa, a mesma deve ser fornecida pura e simplesmente, sem qualquer anotação. Curitiba, 04/06/92 - TADAAQUI HIROSE - Juiz Federal da 9ª Vara".

Isto posto, demonstrada a necessidade da constituição do crédito tributário, passamos ..."

No Poder Judiciário existe outro precedente no mesmo sentido conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 1º TAC/SP - AG 578.708-4, de 21/06/94, com a seguinte ementa:

"Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade mas não a constituição do crédito tributário"

Verifica-se, portanto, que o lançamento está correto e a decisão recorrida não merece qualquer reparo. 3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

Acórdão nº 101-88.964

Quanto à conversão da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO em quantidade de UFIR, a Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991 prescreve taxativamente:

"Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."

Os artigos 1º e 54, declaram expressamente que tanto os tributos como as contribuições, devidos a partir de 1º de janeiro de 1992, como os vencidos até 31 de dezembro de 1991, devem ser convertidos em quantidade de UFIR.

Esta determinação tem suporte no artigo 144, parágrafo 1º combinado com o artigo 97, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional.

Além disso, a conversão de tributos ou contribuições em quantidade de UFIR, por se tratar de mera correção monetária, não se aplica o disposto no artigo 104, do Código Tributário Nacional e, por consequência, o fato de a Lei nº 8.383/91 ter circulado somente no dia 02 de janeiro de 1992 é irrelevante, posto que entrou em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002881/92-66

Acórdão nº 101-88.964

Sobre o tema, já existe manifestação do Poder Judiciário, consubstanciada no Acórdão unânime da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no REO 93.04.40688-9/RS, de 16.05.95, publicado no DJU 2 14.06.95, páginas 37.579/80, com a seguinte ementa:

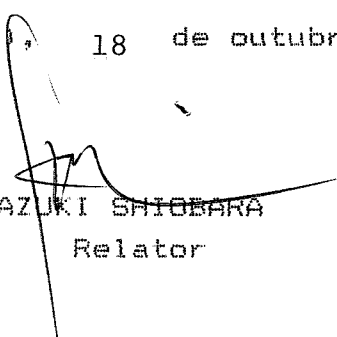
"DIREITO FINANCEIRO. LEI 8.383/91. INCIDENCIA
1. As normas que tratam da indexação monetária não são regras de Direito Tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, destarte, tem aplicação imediata e não se subordinam aos princípios constitucionais tributários.
2. Precedentes da Turma (AMS nº 92.04.34382-6 /RS, rel. Juiz Ronaldo Ponzi).
3. Remessa 'Ex officio' provida."

Verifica-se, assim, que a legislação pertinente à conversão de tributos e contribuições em quantidades de UFIR não contraria o Código Tributário Nacional e nem a Constituição Federal.

Registre-se que enquanto pendente o litígio na esfera judicial, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa e os autos devem aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOHARA
Relator